



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13002.002099/2008-71
Recurso n° 93 Voluntário
Acórdão n° 3201-001.223 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria PASEP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1994 a 28/02/1995

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PASEP. PRESCRIÇÃO.

Por conta da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; para os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN.

Como o protocolo se deu em 19/11/2008 e o crédito pretendido data dos anos de 1994 e 1995, resta prescrito o valor.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 20/08/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

A contribuinte supracitada solicitou restituição de PASEP, recolhidos nos meses de novembro de 1994 a fevereiro de 1995, corrigidos por índices que se reflitam a inflação do período, para fins de compensação futura com tributos administrados pela SRF, conforme fls. 01 a 13. Posteriormente, foram apresentadas declarações de compensação com débitos de PASEP de vencimento no ano de 2008, conforme fls.33 a 35, cuja relação de débitos compensados consta de fl.39.

Fundamenta seu pleito na alegação de que após a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pelo STF e a suspensão destes pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, atingindo-os desde o nascimento, o tributo ficou sendo regido pela Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto 71.618/1972, sendo que o último, em seu art.14, previa que a base de cálculo de determinado mês era a receita e as transferências apuradas no sexto mês anterior ao exigido.

Combinando com o raciocínio retrocitado, argumenta que o prazo para solicitar restituição deste tributo é regido pela Lei 8.212/1991, que em seu art.45 estabelece o prazo de dez anos para constituir o lançamento, devendo ser aplicado na restituição. Por conseguinte, assim entendido por este relator, como o prazo para solicitar seria de cinco anos após a homologação e esta tem o prazo de dez anos para ser efetivada pelo Fisco, a contribuinte alega que o prazo para solicitar restituição é de quinze anos após o fato gerador.

Por fim, solicita a correção monetária do seu suposto crédito, que deve ser efetivada pela Súmula 162 do STJ e, a partir de 1992, pela UFIR (Lei 8.383/1991).

Resumindo, a contribuinte solicita que a apuração do PASEP seja fundamentada na receita e transferências do sexto mês anterior ao apurado, tendo quinze anos para solicitar a restituição, e posterior compensação, com a atualização monetária fundamentada em índices que refletem a variação inflacionária do período.

A DRF de origem indeferiu seu pleito através de Despacho Decisório, de fls.26 a 30, concluindo que incidiu a decadência do direito de solicitar a restituição, pois este é de cinco anos após o pagamento indevido.

Irresignado, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.42 a 62. Nesta, reitera o tributo ficou sendo regido pela Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto 71.618/1972, sendo que o último, em seu art.14, previa que a base de cálculo de determinado mês, era a

receita e as transferências apuradas no sexto mês anterior ao exigido.

Da mesma forma, renova a alegação de que o prazo para solicitar restituição é de quinze anos após o fato gerador, sendo dez anos para a homologação do Fisco (art.45 da Lei 8.212/1991) e mais cinco anos para exercer o direito (nos termos do Código Tributário Nacional). Acresce aos seus argumentos a inaplicabilidade do art.3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, pois não se aplica a fatos geradores de créditos anteriores a sua vigência, já que seu caráter interpretativo deveria ser tratado como lei nova, segundo interpretação dos tribunais superiores.

Igualmente, reapresenta o pleito de correção monetária de seus supostos créditos pela Súmula 162 do STJ e, a partir de 1992, pela UFIR (Lei 8.383/1991).

Por fim, requer a suspensão dos débitos compensados com os supostos créditos pleiteados neste processo administrativo.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/POA n.º 25.873, de 17/06/2010:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1994 a 28/02/1995

RESTITUIÇÃO. PRAZO.

A restituição deve ser solicitada até cinco anos dos pagamentos indevidos ou a maior, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, e dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O presente processo discute o direito à repetição de valores retidos a título de PASEP pela recorrente.

A DRJ negou o pedido em face da prescrição, motivo pelo qual há o recurso voluntário.

O período a repetir de PASEP alcança os meses de 11/1994 a 02/1995.

O pedido de repetição se deu em 19/11/2008.

O STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatada pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC no. 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que *“quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”*

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC para todos os processos.

Como o pedido foi feito em 19/11/2008 e o prazo de repetição é de cinco anos, está prescrito o direito da recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013

Luciano Lopes de Almeida Moraes